



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 991.665 - MT (2016/0256124-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : OI MÓVEL S.A
ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605
GUILHERME AVELAR GUIMARÃES E OUTRO(S) - RJ102128
MARCELO DE ASSIS GUERRA - RJ062514
MICHAEL GOMES CRUZ - MT018237
AGRAVADO : BRASTELL TELECOMUNICACOES LTDA - ME
AGRAVADO : FLAVIO TEODORO SIQUEIRA
ADVOGADO : ROBERTO ZAMPIERI E OUTRO(S) - MT004094

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 481/STJ. REQUISITOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte.
2. "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais." (Súmula n. 481/STJ)
3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
4. No caso, o Tribunal de origem concluiu estarem presentes os requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita à parte agravada. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 20 de junho de 2017 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 991.665 - MT (2016/0256124-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : OI MÓVEL S.A
ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605
GUILHERME AVELAR GUIMARÃES E OUTRO(S) - RJ102128
MARCELO DE ASSIS GUERRA - RJ062514
MICHAEL GOMES CRUZ - MT018237
AGRAVADO : BRASTELL TELECOMUNICACOES LTDA - ME
AGRAVADO : FLAVIO TEODORO SIQUEIRA
ADVOGADO : ROBERTO ZAMPIERI E OUTRO(S) - MT004094

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo, mantendo a inadmissibilidade do especial (e-STJ fls. 341/343).

Em suas razões (e-STJ fls. 347/361), a agravante reitera a negativa de prestação jurisdicional, repisando os argumentos quanto à omissão do acórdão recorrido sobre a capacidade da parte ora agravada de arcar com as custas processuais. No mais, reitera os argumentos relativos à impossibilidade de deferimento da justiça gratuita, ante a falta de comprovação da sua hipossuficiência.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática, ou sua apreciação pelo Colegiado.

A impugnação foi apresentada às fls. 365/369 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 991.665 - MT (2016/0256124-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : OI MÓVEL S.A
ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605
GUILHERME AVELAR GUIMARÃES E OUTRO(S) - RJ102128
MARCELO DE ASSIS GUERRA - RJ062514
MICHAEL GOMES CRUZ - MT018237
AGRAVADO : BRASTELL TELECOMUNICACOES LTDA - ME
AGRAVADO : FLAVIO TEODORO SIQUEIRA
ADVOGADO : ROBERTO ZAMPIERI E OUTRO(S) - MT004094

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 481/STJ. REQUISITOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte.
2. "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais." (Súmula n. 481/STJ)
3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
4. No caso, o Tribunal de origem concluiu estarem presentes os requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita à parte agravada. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
5. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 991.665 - MT (2016/0256124-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : OI MÓVEL S.A
ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605
GUILHERME AVELAR GUIMARÃES E OUTRO(S) - RJ102128
MARCELO DE ASSIS GUERRA - RJ062514
MICHAEL GOMES CRUZ - MT018237
AGRAVADO : BRASTELL TELECOMUNICACOES LTDA - ME
AGRAVADO : FLAVIO TEODORO SIQUEIRA
ADVOGADO : ROBERTO ZAMPIERI E OUTRO(S) - MT004094

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 341/343):

Trata-se de agravo (CPC/2015, art. 1.042), interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 290/293): (a) inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 e (b) aplicação da Súmula n. 7/STJ.

O acórdão recorrido possui a seguinte ementa (e-STJ fl. 111):

RECURSO DE APELAÇÃO - IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA - INDEFERIMENTO - PESSOA JURÍDICA - CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA - POSSIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA - SÚMULA 481 DO STJ - RECURSO DESPROVIDO.

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Inteligência da Súmula 481 do STJ.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 147/154).

No especial (e-STJ fls. 158/168), interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da CF, a recorrente apontou violação dos arts. 302, 334, II, e 535, I e II, do CPC/1973. Sustentou: (i) negativa de prestação jurisdicional e (ii) impossibilidade de deferimento da justiça gratuita à parte ora agravada, pois não teria comprovado a sua hipossuficiência.

No agravo (e-STJ fls. 299/313), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

A contraminuta foi apresentada às fls. 317/327 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, nos limites do que lhe foi submetido. Portanto, não há falar em violação do art. 535 do CPC/1973.

Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Colegiado de origem analisa de forma fundamentada as questões postas a exame, apenas não adotando a tese defendida pelas partes.

A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, a qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pacificou o entendimento da matéria com a edição da Súmula n. 481: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 481/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. REFORMA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Nos termos da Súmula 481/STJ, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, requer a demonstração da impossibilidade de arcarem com os encargos processuais.

2. No caso, inviável a alteração da conclusão do Tribunal *a quo* quanto à não-comprovação por parte da agravante de seu estado de hipossuficiência, ante o óbice sumular 7/STJ.

3. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 677.170/SP, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/5/2015, DJe 14/5/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

1. Cuidando-se de pessoa jurídica, ainda que em regime de recuperação judicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, o que não foi demonstrado nos autos. Precedentes.

2. Impossibilidade de revisão da conclusão firmada na Corte de origem, quanto à inexistência de hipossuficiência tendente à concessão da assistência judiciária gratuita, por demandar reexame dos fatos delineados na lide. Incidência da súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.509.032/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/3/2015, DJe 26/3/2015.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MASSA FALIDA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INEXISTÊNCIA.

1. Embargos de divergência que têm por escopo dirimir dissenso pretoriano entre as Turmas de Direito Público no que tange à existência, ou não, de presunção de hipossuficiência econômica em favor da massa falida para fins de concessão de assistência judiciária gratuita.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

independentemente de terem ou não fins lucrativos" (EResp 1.015.372/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 1º/7/2009). Assim, se até as pessoas jurídicas sem fins lucrativos (entidades filantrópicas e beneficentes), cujo objetivo social é de reconhecido interesse público, necessitam comprovar a insuficiência econômica para gozar da benesse, não existe razão para tratar pessoa jurídica falida, que tem seus objetivos sociais encerrados com a decretação da quebra, de maneira diversa.

3. Não há como presumir miserabilidade na falência, porquanto, a despeito da preferência legal de determinados créditos, subsistem, apenas, interesses de credores na preservação do montante patrimonial a ser rateado. Frise-se que a massa falida, quando demandante ou demanda, se sujeita aos ônus sucumbenciais: Precedentes: REsp 1.075.767/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/12/2008; REsp 833.353/MG, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 2/06/2007).

4. Embargos de divergência providos.

(EResp n. 855.020/PR, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 6/11/2009.)

Além disso, o Tribunal de origem decidiu a matéria nos seguintes termos (e-STJ fl. 113):

No caso em tela, deve ser mantida a decisão singular que concedeu o benefício da assistência à apelada, dada a comprovação de sua situação de dificuldade financeira em decorrência da ruptura abrupta do contrato por parte apelante, comprometendo por completo a receita da empresa beneficiada.

Inclusive, a apelada teve que contrair empréstimos bancários para pagamento de funcionários, manutenção da empresa e despesas realizadas em prol da apelante, bastando verificar às fls.214/223 dos autos principais.

Se não fosse bastante, diante dos prejuízos sofridos, a empresa foi obrigada a fechar suas atividades, sem contar que teve seu nome negativado em órgãos de proteção ao crédito e busca e apreensão de bens em face do não pagamento dos valores contratados (fls.224/226 - apenso).

Desta forma, restou devidamente comprovada a situação de hipossuficiência pela qual vem passando a empresa apelada, sendo cabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da Súmula 481 do STJ.

Dissentar das conclusões do acórdão recorrido, quanto à ausência dos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Conforme explicitado, os temas tidos por omissos foram expressamente enfrentados pela Corte de origem, ainda que em sentido contrário ao interesse da agravante, não havendo falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973 (art. 1.022, II do CPC/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, rever as conclusões do acórdão recorrido, quanto aos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0256124-0 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 991.665 / MT** **AgInt no**

Números Origem: 00213489020088110041 120521 1205212013 213489020088110041 3734412016

PAUTA: 20/06/2017

JULGADO: 20/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI MÓVEL S.A
ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605
 GUILHERME AVELAR GUIMARÃES E OUTRO(S) - RJ102128
 MARCELO DE ASSIS GUERRA - RJ062514
 MICHAEL GOMES CRUZ - MT018237
AGRAVADO : BRASTELL TELECOMUNICACOES LTDA - ME
AGRAVADO : FLAVIO TEODORO SIQUEIRA
ADVOGADO : ROBERTO ZAMPIERI E OUTRO(S) - MT004094

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI MÓVEL S.A
ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605
 GUILHERME AVELAR GUIMARÃES E OUTRO(S) - RJ102128
 MARCELO DE ASSIS GUERRA - RJ062514
 MICHAEL GOMES CRUZ - MT018237
AGRAVADO : BRASTELL TELECOMUNICACOES LTDA - ME
AGRAVADO : FLAVIO TEODORO SIQUEIRA
ADVOGADO : ROBERTO ZAMPIERI E OUTRO(S) - MT004094

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.